



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 03 de março de 2026.

Ref. Recuperação Judicial de SCA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Processo nº 1011066-96.2025.8.26.0320

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJS

Credor: BANCO DO BRASIL S/A

À DRA. CASSIA TIEMI KOBORI

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por este credor, expor o quanto segue:.

Afirma a instituição financeira credora que o seu crédito foi arrolado no edital de credores pelo valor total de **R\$ 448.772,67** (quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais, e sessenta e sete centavos) na classe quirografária.

Sustenta que seu crédito é composto pelas seguintes operações, que totalizam a importância de **R\$ 358.370,13** (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais e treze centavos), e esclarece que os valores foram atualizados até a data do



pedido de recuperação judicial:

- Contrato nº 338315788 - CAPITAL DE GIRO PRONAMP - **Saldo Devedor: R\$ 45.226,54** (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais, e cinquenta e quatro centavos);
- Contrato nº 338320209 - BB CAPITAL DE GIRO DIGI - **Saldo Devedor: R\$ 285.950,56** (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais, e cinquenta e seis centavos);
- Contrato nº 26386 - LIMITE OURO EMPRESARIAL - **Saldo Devedor: R\$ 23.256,72** (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e setenta e dois centavos);
- Contrato nº 26386 - TARIFA - **Saldo devedor: R\$ 573,80** (quinhentos e setenta e três reais, e oitenta centavos);
- Contrato nº 109741543 - OUROCARD EMPRESARIAL - **Saldo devedor: R\$ 3.362,51** (três mil, trezentos e sessenta e dois reais, e cinquenta e um centavos).

Apresenta os documentos que lastreiam os créditos, bem como os demonstrativos de débito.

Por fim, pleiteia a retificação da relação de credores para constar como devido o montante de **R\$ 358.370,13** (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais e treze centavos) como crédito quirografário.



Pois bem.

Verifica-se que a discussão se refere somente à atualização dos valores devidos, não havendo questionamentos com relação à classificação atribuída ao crédito.

Assim sendo, da análise dos documentos encaminhados a esta auxiliar do juízo, atesta-se a comprovação da origem e da existência dos créditos através dos contratos e faturas encaminhados.

Com relação às planilhas, constatou-se que os valores devidos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Ademais, a soma das importâncias devidamente corrigidas perfaz o montante de **R\$ 358.370,13** (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais e treze centavos).

Desta feita, concorda esta administradora judicial com a retificação do valor do crédito, devendo constar como devida a importância de **R\$ 358.370,13** (trezentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta reais e treze centavos) no quadro geral de credores na classe quirografária.

É o parecer.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 03 de março de 2.026.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 03 de março de 2026.

Ref. Recuperação Judicial de SCA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Processo nº 1011066-96.2025.8.26.0320

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJS

Credor: Banco Bradesco S/A

À DRA. DANIELE SAULLO ANDRADE

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por este credor, expor o quanto segue:.

Afirma a instituição financeira credora que o seu crédito foi arrolado no edital de que trata o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05 pelo valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais) na classe quirografária.

Aduz que o Banco Bradesco Cartões S/A foi incorporado ao Banco Bradesco S/A, razão pela qual os créditos devem ser unificados e arrolados somente em nome da instituição financeira Divergente.



Sustenta que seu crédito é composto pelas seguintes operações, que totalizam a importância de **R\$ 449.907,83** (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos), e esclarece que os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial:

- Cartão de Crédito VISA - nº 4551-8505-0521-8985 / 4551 XXXX XXXX 1970 - Saldo Devedor: **R\$ 18.785,52** (dezoito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval - nº 16450015 - Saldo Devedor: **R\$ 208.301,03** (duzentos e oito mil, trezentos e um reais e três centavos);
- Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro Aval - nº 16806535 - Saldo Devedor: **R\$ 222.821,28** (duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos);

Apresenta os documentos que lastreiam os créditos, bem como os demonstrativos de débito.

Por fim, pleiteia a retificação da relação de credores para constar como devido o montante de **R\$ 449.907,83** (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos) como crédito quirografário.

Pois bem.



De fato a incorporação do Banco Bradesco Cartões S/A pelo Banco Bradesco S/A restou devidamente comprovada pela ficha cadastral da JUCESP encaminhada a esta auxiliar do juízo, motivo pelo qual os créditos devem ser unificados.

No mais, verifica-se que a discussão se refere somente à atualização dos valores devidos, não havendo questionamentos com relação à classificação atribuída ao crédito.

Assim sendo, da análise dos documentos encaminhados a esta auxiliar do juízo, atesta-se a comprovação da origem e da existência dos créditos através dos contratos e faturas encaminhados.

Com relação às planilhas, constatou-se que os valores devidos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Ademais, a soma das importâncias devidamente corrigidas perfaz o montante de **R\$ 449.907,83** (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos).

Desta feita, concorda esta administradora judicial com a retificação do valor do crédito, devendo constar como devida a importância de **R\$ 449.907,83** (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e oitenta e três centavos) no quadro geral de credores na classe quirografária.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

É o parecer.

Rio Claro, 03 de março de 2.026.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 241.120



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rio Claro, 03 de março de 2026.

Ref. Recuperação Judicial de SCA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

Processo nº 1011066-96.2025.8.26.0320

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e 10ª RAJS

Credor: Banco Daycoval S/A

AO DR. GABRIEL RAMOS DE CARVALHO

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

administradora judicial nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** em epígrafe, vem, no que diz respeito à divergência de crédito apresentada por este credor, expor o quanto segue:.

Afirma a instituição financeira credora que o seu crédito foi incluído no edital de credores pelo valor de **R\$ 107.126,31** (cento e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos) na classe quirografária.

Aduz que seu crédito é decorrente da operação referente à Cédula de Crédito Bancário nº 2025001077, emitida em 07/04/2025, no valor principal de **R\$ 107.126,31** (cento e sete mil, cento e vinte e seis reais e trinta e um centavos), com vencimento final em 09/10/2028, garantida por aval, bem como garantia



complementar do FGI correspondente a 80% da CCB.

Sustenta que o valor de seu crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, é de **R\$ 113.652,61** (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Apresenta os documentos que lastreiam o crédito, bem como o demonstrativo de débito.

Por fim, pleiteia a retificação da relação de credores para constar como devido o montante de **R\$ 113.652,61** (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) como crédito quirografário.

Pois bem.

Verifica-se que a discussão se refere somente à atualização do valor devido, não havendo questionamentos com relação à classificação atribuída ao crédito.

Da análise dos documentos encaminhados a esta auxiliar do juízo, atesta-se a comprovação da origem e da existência do crédito através do contrato encaminhado.

Com relação à planilha, constatou-se que o valor devido foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.



COSTA TELLES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assim sendo, concorda esta administradora judicial com a retificação do valor do crédito, devendo constar como devida a importância de **R\$ 113.652,61** (cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) no quadro geral de credores na classe quirografária.

É o parecer.

Rio Claro, 03 de março de 2.026.

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 326.776

COSTA TELLES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES
OAB/SP n° 241.120